

Com respeito à exigência de apresentação do Balanço patrimonial, como comprovação de enquadramento para o gozo dos benefícios legais, temos que o Edital que regula o certame não o listou entre o rol de documentos de habilitação e esta Comissão Permanente de Licitação – CPL não recebeu da Recorrente, de nenhuma outra licitante ou de qualquer cidadão impugnação ao edital, conforme previsto no item 13 do Edital.

Ora, a recorrente ao participar do certame, e tendo acesso irrestrito ao Edital, certamente tomou conhecimento dos critérios, e tendo legalmente oportunidade de impugnar o instrumento convocatório, não o fez em ocasião oportuna, que seria até 3 (três) dias antes do pregão. Ao consumir sua participação no Pregão admitiu a empresa concordar plenamente com as regras que o regiam; e, passadas todas as fases licitatórias, não sendo vencedora deste presente certame vem com alegações de mau perdedor reclamando direitos e obrigações que precluíram. Portanto, não assiste melhor sorte à empresa MACIEL Auditores S/S - EPP, Consultoria ao presente caso.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, à Empresa Recorrente melhor sorte não assiste, pois a documentação de enquadramento aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, apresentada da Empresa CONTROLLER AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL S/S EPP, supriram satisfatoriamente aos requisitos do subitem 12.6.2.

DECIDE POR:

Receber o recurso, julgá-lo improcedente.



Rosana Barbosa Rodrigues - Pregoeira

Ao Presidente do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos para apreciação do Sr. Antonio Gilvan Mendes de Oliveira, Presidente do Instituto de Desenvolvimento do Trabalho, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no Recurso Administrativo, impetrado pela empresa MACIEL Auditores S/S - EPP, referente ao edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2015.

Em, 17/06/2015.



15 AGRPO 01/07/15
Antônio Gilvan Mendes de Oliveira
Presidente do IDT